



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1194498-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO ALEXANDRIA FARIA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3239

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1194498-36.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL - 38ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: LUIZA ARIAS BAGNO

APELANTE: DIEGO ALEXANDRIA FARIA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada improcedente. O recurso de apelação busca o reconhecimento da abusividade dos juros, nulidade de tarifas de cadastro, registro de contrato e restituição de valores pagos. I) As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros pela Lei de Usura, sendo a revisão admitida apenas em casos excepcionais de abusividade comprovada. Situação não configurada. Taxas contratuais que não superam excessivamente a média de mercado (Temas 25,26 e 27 do STJ - REsp 1061530/RS). II) A tarifa de cadastro. Validade conforme a Resolução 3.919/10 do BACEN. Importe cobrado que não é abusivo. III) Tarifa de registro de contrato (Tema 958, item 2.2-REsp nº 1.578.553/SP). Serviço prestado e importe não excessivo. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º, do Código de Processo Civil) e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil).”* (fls. 222/225).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 213/233, no qual, em síntese, requer: (a) o reconhecimento da abusividade dos juros; (b) a declaração de nulidade da tarifa de cadastro e registro; (c) repetição do indébito.

O recurso processado e tempestivo.

Contrarrazões às fls.241/248.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A ocupação do autor (fls. 26/27), associada ao próprio bem financiado (carro com mais de 10 anos de uso), corroboram a afirmada insuficiência da renda para custear as despesas do processo. Concede-se, assim, a gratuidade para que não se crie obstáculo indevido ao acesso à justiça.

Juros Remuneratórios

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596, STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS) e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Tema 25, REsp 10161530/RS).

Nas operações de crédito bancário, em princípio, as partes contratam os juros remuneratórios sob o princípio da liberdade contratual. Todavia, à em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: "*O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido*". (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto"* (Tema 27, STJ).

Para se definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 9.71.853/RS o triplo.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, para o mês firmado no contrato 25/08/2020 (fls.34/37) as taxas médias¹ foram de 1,60% ao mês e 21,49% ao ano. A taxa contratual mensal é 2,39% e a anual é 32,85% (fls. 184), ou seja, não pode ser reputada abusiva.

Não se confundem, os juros remuneratórios, com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inócua. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por

¹(https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiaario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2020-08-25)

outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Destarte, não caracteriza a situação excepcional para se reconhecer o abuso.

Tarifa de cadastro de abertura

Conforme entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”. Dessa forma, válida contratação e cobrança, no valor de R\$ 1.600,00 (D.1 - fls.184).

Da Tarifa de Registro de Contrato

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso, em relação ao **registro de contrato** tal providência é necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Sua cobrança deve estar sujeita à comprovação da efetiva prestação do serviço, bem como do exame de eventual onerosidade excessiva.

A tarifa está expressamente pactuada no contrato (fl. 184, cláusula C.6 – valor de R\$350,00), cabendo à financeira o ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, mediante simples apresentação de cópia do CRLV ou mesmo registro da tela do Sistema Nacional de Gravames, documento que consta às fls.38.

Desse modo restou comprovada a efetiva prestação do serviço relativo ao registro do contrato.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da condenação, observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora